

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
DANIELE LOURRANE SANTANA LUCIANO**

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER  
ANTECEDENTE: DA CONCESSÃO À DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO,  
SOB A ÓTICA DA LEI N° 5.869/1973 À LEI N° 13.105/2015**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**DANIELE LOURRANE SANTANA LUCIANO**

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER  
ANTECEDENTE: DA CONCESSÃO À DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO,  
SOB A ÓTICA DA LEI N° 5.869/1973 À LEI N° 13.105/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**DANIELE LOURRANE SANTANA LUCIANO**

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE: DA CONCESSÃO À DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO, SOB A ÓTICA DA LEI N° 5.869/1973 À LEI N° 13.105/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Orientador Professor Especialista Lincoln Deivid Martins da Faculdade Evangélica de Rubiataba.**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus pelo seu imenso amor e força que sempre me deu, mesmo quando por vezes quis desistir. Aos meus pais, pelo apoio e por caminharem comigo nesta jornada. Aos meus amigos, em especial ao grupo Top Nine, vocês são simplesmente os melhores. A minha irmã Uerika, anjo protetor e eterna confidente. Ao querido Marcos Antônio, pela paciência e ensinamentos que vou levar por toda a vida.

## AGRADECIMENTOS

A minha primeira orientadora, “Karol Vital”, que é uma pessoa magnífica, a quem tenho imensa admiração e respeito. És um exemplo de profissional e ser humano. Agradeço pela paciência que teve comigo, ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Foi uma honra trabalhar esta temática com a senhora, pelo amor recíproco a esta área do Direito Processual Civil.

Ao meu atual orientador, agradeço gentilmente pela acolhida, pelas correções e paciência. Não seria possível desenvolver esse trabalho sem tê-lo como guia. Desenvolver um trabalho científico não é nada fácil, mas quando se tem um mestre para trilhar essa jornada conosco (orientandos), a probabilidade de um bom resultado é maior.

À minha amiga e dupla fiel Beatriz Pacheco, foi um prazer tê-la ao meu lado por todo esse tempo. Estivemos juntas desde o dia em que fomos fazer a prova do vestibular, e desde então, não nos separamos mais. Moça competente e esforçada, que com toda a certeza terá um futuro esplendoroso. Do Chris ao Greg, Batman e Robin, Base e Alíquota, você sempre me completa, minha melhor, muito obrigada por estar presente sempre.

## EPÍGRAFE

Todo progresso acontece fora da zona de conforto.  
Michael John Bobak

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar o instituto das Tutelas Provisórias de Urgência requeridas em caráter antecedente: a antecipada e a cautelar. Com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, advieram inúmeras inovações concernentes as Tutelas de Urgência, com o Código de Processo Civil de 2015. Assim, surgiu a necessidade de trabalhar esse tema tão importante, tendo por base a diferenciação de ritos e o funcionamento em linhas gerais, abordando desde os princípios presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os procedimentos, os requisitos para concessão no processo de conhecimento, a decorrência da modificação e da revogação das tutelas, além da execução provisória e definitiva. Para atingimento deste objetivo fora desenvolvido o estudo através do método dedutivo, onde foram feitas pesquisas bibliográficas, através de livros, leis que regiam esse ordenamento e que foram revogadas, como é o caso da Lei nº 5.869/1973 e a Lei nº 13.105/2015, atualmente em vigor. Ao longo deste trabalho, restou demonstrado que a inovação da legislação simplificou o método de concessão das tutelas requeridas em caráter antecedente, pois a urgência, quando demonstrados e apresentados os requisitos cumulativos, permite a parte o acesso mais rápido ao direito tutelado. Na concessão das tutelas de urgência em caráter antecedente é possível a execução provisória. Portanto, quando há a decorrência do inadimplemento, a parte fica amparada pelos atos expropriatórios, se decorrido o prazo para pagamento voluntário, e o executado(a) não demonstra a impossibilidade do adimplemento.

Palavras-chave: Tutelas de Urgência. Procedimento. Concessão. Execução.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the Institute of the Provisional Guardianships of Urgency required in preceding character: the early and the precautionary. With the repeal of the Civil Procedure Code 1973, came many innovations concerning the Guardianship of Urgency, with the code of Civil procedure of 2015. Thus, the need arose to work this theme so important based on the differentiation of rites and the operation in general, addressing since the principles present in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, as well as the procedures, requirements for granting in the process of knowledge, due to the modification and revocation of the guardianships, in addition provisional and definitive execution. For achievement of this purpose, was developed the study through the deductive method, where bibliographic searches were made, by books, laws that governed this order that were repealed, as is the case of the law 5.869/1973 and the law 13,105/2015, currently in force. Throughout this work, remained shown that innovation of legislation has simplified the method for granting the guardianship required in preceding character, because urgency when demonstrated and presented the cumulative requirements, allows the part has fast access to the right safeguarded. In granting the emergency guardianship in preceding character is possible provisional enforcement. Therefore, when there is a consequence of the breach, the part is supported by the expropriation acts, if upon expiry of the time for voluntary payment, and the part doesn't demonstrated the impossibility of performance.

Keywords: Emergency Guardianship. Procedure. Concession. Execution.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica)

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Nº - Número

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	13
2. AS TUTELAS PROVISÓRIAS CPC/73 E CPC/2015: DIFERENCIAÇÃO DOS RITOS E O FUNCIONAMENTO EM LINHAS GERAIS .....	15
2.1 AÇÃO CAUTELAR.....	15
2.2 DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR .....	17
2.2.1 AUTONOMIA .....	17
2.2.2 DA INSTRUMENTALIDADE .....	18
2.3 PARALELO ENTRE AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS TUTELAS DO CPC/73 E O CPC/2015 .....	18
2.3.1 URGÊNCIA E A SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO .....	18
2.3.2 PROVISORIEDADE E REVOGABILIDADE .....	19
2.3.3 DA FUNGIBILIDADE E O PODER DE CAUTELA DO JUIZ .....	20
2.3.4 DO MOMENTO DA REQUISIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NAS MODALIDADES CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA NO CPC/ 73 E NO CPC/2015 .....	21
3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE COM BASE NO ORDENAMENTO DO CPC 73 E CPC 2015 .....	25
3.1 DO PROCESSO CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES .....	26
3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECIPADO NO CPC 1973 .....	27
3.3 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	28
3.4 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	29
3.5 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	30
3.6 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	33
3.7 DOS RECURSOS CABÍVEIS EM FACE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	36
3.7.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	36
3.7.2 APELAÇÃO .....	38

3.7.3 AGRAVO INTERNO .....	39
3.7.4 DA ESTABILIZAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS .....	40
4. A NATUREZA EXECUTIVA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR .....	43
4.1 DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA .....	43
4.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS .....	46
4.3 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 528 DO CPC/2015).....	46
4.3.1 RITO DA PRISÃO CIVIL .....	46
4.3.2 PROTESTO .....	47
4.3.3 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .....	48
4.4 RITO DA EXPROPRIAÇÃO.....	49
4.4.1 PENHORA.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta monografia é analisar a concessão das Tutelas Provisórias de Urgência, desde a concessão do direito à restrição da liberdade. O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe consigo várias inovações, e ainda, reforçou alguns institutos anteriormente previstos no Código de Processo Civil de 1973, dentre eles as Tutelas Provisórias de Urgência.

Desse modo, será utilizada como base o Código de Processo Civil, abrangendo especificamente o instituto das Tutelas Provisórias de Urgência, com apresentação da visão doutrinária, além do paralelo entre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o NCPC, abordando os princípios basilares da garantia dos direitos e as consequências do não cumprimento voluntário das obrigações.

Serão ainda frisados, exemplos cotidianos como, por exemplo, julgados dos Tribunais de Justiça, e, até mesmo, as Jurisprudências e Súmulas, que nos possibilitarão uma melhor compreensão dos métodos de restrições que, vão desde o protesto da dívida, até mesmo a decretação da prisão civil que abrange a violação de um dos maiores bens do ser humano que é a liberdade.

Do exposto, a problemática desta monografia é identificar quais são os possíveis impactos gerados pela concessão das Tutelas Provisórias de Urgência, quando ocorrer o inadimplemento da obrigação.

Para resolver o problema dessa monografia, será utilizado o método dedutivo. Terá como fontes as pesquisas bibliográficas, leis, súmulas, que abordem o tema desde a sua reformulação pela instituição do NCPC, até mesmo a aplicação no presente momento. A técnica de pesquisa será feita através do uso de documentação indireta.

Justifica-se assim, o desenvolvimento deste trabalho, pela necessidade de se esclarecer as dúvidas pertinentes a essa temática, já que o objetivo é atribuir maior nitidez, desde o conceito até as ocorrências de estabilização, pois por ser uma mudança consideravelmente recente, torna-se indispensável.

O instituto das Tutelas Provisórias de Urgência sofreu mudanças consideráveis com a Lei nº 13.105/2015, que atribuiu riquezas de detalhes até então necessárias a serem discutidas, com fulcro no esclarecimento das hipóteses da existência do direito, quando será concedida e como deverá ser requerida, pois são diversas as modalidades e ainda causam certa confusão na sua diferenciação.

Por se tratar de um instituto trazido pelo CPC/73, houve mudanças significativas com o NCPC. Desse modo, por haver dificuldade no entendimento, distinção e aplicação das

Tutelas Provisórias adequadas a cada caso, seus limites constitucionais, eis que surgiu a necessidade de se trabalhar esse tema tão importante ao direito.

Portanto, ao expor esta inovação do ramo Processual Civil, o trabalho se desenvolverá desde a sua instituição pela Lei n° 5.869/1973 até a inovação da Lei n° 13.105/2015, com fulcro nas principais mudanças e modalidades existentes.

Nesta pesquisa, será utilizado o método dedutivo. Serão feitas pesquisas a partir de referências bibliográficas, leis, sites, julgados dos tribunais, de modo a garantir maior riqueza de detalhes ao tema.

A abordagem se iniciará com um breve comparativo entre a aplicação do CPC/1973 e o CPC/2015, no que concernem as tutelas provisórias de urgência, a título de esclarecimento, para que após, possamos adentrar com afinco ao tema em si, diferenciando o rito da prisão civil, que ganhou uma visão especial em busca da satisfação do crédito, podendo até compelir o executado ao pagamento, com vistas a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

As partes da Monografia serão compostas pelo comparativo entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, além de seus métodos de concessão, restrição de direitos, rito adotado para chegar ao fim para o qual foram criadas pelo legislador, e oportunamente a satisfação por meio de atos expropriatórios até mesmo a prisão civil.

## **2. AS TUTELAS PROVISÓRIAS CPC/73 E CPC/2015: DIFERENCIAÇÃO DOS RITOS E O FUNCIONAMENTO EM LINHAS GERAIS**

Este capítulo tem por objetivo fazer um breve comparativo entre o revogado Código de Processo Civil ( Lei nº 5.869/1973) no que diz respeito à ação cautelar englobando a tutela cautelar e a tutela antecipatória e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) no que condiz a Tutela Cautelar e a Tutela de Urgência Antecipada.

Assim, identificaremos quais foram as principais mudanças que decorreram da alteração da legislação processual civil, no tocante às tutelas, e principalmente quais foram os métodos adotados pelo legislador na busca da satisfação do débito alimentar, com a imposição de medidas restritivas de direitos à restrição da liberdade.

Apesar da recente mudança, alguns princípios ainda se mantiveram inalterados, e eis que a exposição destes é essencial para que tenhamos uma noção introdutória para, após adentrarmos ao estudo aprofundado e direcionado.

Abordaremos o que foi ratificado pelo Código de Processo Civil de 1973, como é o caso da autonomia do processo cautelar, e até mesmo, o enaltecimento de princípios como a celeridade, que decorreu do sincretismo processual.

### **2.1 AÇÃO CAUTELAR**

Um dos princípios basilares do ordenamento jurídico é o da eficácia da prestação do pedido com base no direito tutelado. Entretanto, entre a pretensão e a concessão existe um prazo para a prática de cada ato necessário à constituição do processo, eis que esse deve garantir a ampla defesa, o contraditório, dentre outros princípios sem que prive ou até mesmo cause o cerceamento de defesa (CORREIA, 2009, p. 145).

O processo cautelar, ou ainda, medidas cautelares previam em seu ordenamento a ação cautelar que surgiu com o intuito de preservar peças fundamentais ao desenrolar do feito. Deste modo, essa ação tida como acessória acompanharia o processo principal, onde seria discutido apenas o bem, objeto da cautelar. Logo, como o nome bem diz, trata-se de um acautelamento do direito ou bem (GRINOVER, 2009, p. 341).

Vejamos o entendimento de Correia (2009, p. 145), a respeito do instituto das cautelares:

Para evitar a ineficácia do processo, em vista dessas intempéries, surgiram as ações cautelares. Estas existem apenas para, de forma instrumental, preservar a eficácia de um processo principal. Para que determinado processo seja eficaz, e se entregue efetivamente a justiça material, possibilita-se cautelarmente a apreensão do bem objeto do litígio, a fim de evitar que o réu com ele desapareça, ou ainda que determinada testemunha, doente, seja ouvida antes da fase processual própria.

Logo, se a parte ao propuser a ação principal tivesse ciência de que o réu estivesse alienando o bem, poderia requerer ao juiz, o acautelamento do bem, objeto da ação, a fim de se evitar prejuízo material até o final da ação.

O processo cautelar tinha como principal característica a sua autonomia. Presumia-se a existência de um processo principal, onde o foco era de resguardar o direito sobre o bem que já estava sendo discutido em juízo ou ainda seria proposto, e ainda, poderia ocorrer tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dizia-se autônomo, pois a sentença de um independia do outro, podendo ser favorável ou desfavorável, em ambos ou distintamente (GONÇALVES, 2012, p. 86).

O acautelamento era uma espécie de segurança dada ao bem em questão, e não a certeza imediata de consagração do pedido postulado.

O deferimento do pedido de acautelamento se consubstanciava na presença de dois requisitos cumulativos quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, o primeiro consistia na mera probabilidade do direito, onde deveria ser demonstrado por meios que não gerassem dúvidas (GONÇALVES, 2012, p. 86).

O segundo seria gerado da demora na prestação jurisdicional quanto à resolução da lide, ou até mesmo, quando se tratava de atos que ainda não tinham sido praticados, mas por meios alheios à vontade das partes, havia a necessidade de antecipá-los em decorrência de possíveis resultados futuros e que pudessem gerar algum prejuízo aos interessados.

A Cautelar veio a ganhar autonomia com a instituição da Lei nº 5.869/1973, pois anteriormente no Código de Processo Civil de 1939 era tratado como acessório. A demora da efetivação do direito, através do processo era demasiada a sua espera, com isso o legislador viu-se compelido a atribuir medidas que apreciassem a liminar de um direito demonstrado pelos requisitos cumulativos necessários à sua concessão (GONÇALVES, 2012, p. 85).

## **2.2 DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR**

### **2.2.1 AUTONOMIA**

Para Neves (2016, p. 696), a concessão da cautelar estava condicionada a instauração de um processo autônomo, pois ele continha um rito que o distinguia do processo de conhecimento e execução. Diferentemente dos demais, as cautelares não se voltavam para a satisfação, mas sim para a segurança do bem, objeto da lide, por isso era conhecido como “processo cautelar”.

De acordo com Gonçalves (2012, p. 86), nos processos de conhecimento, execução e cautelar, as decisões poderiam ser diversas. Daí, conclui-se pela sua autonomia, podendo ambos serem julgados procedentes ou improcedentes entre si. Portanto, um não estava condicionado ao outro no tocante à análise do mérito.

Inicialmente, Neves (2016, p. 696) nos esclarece que na proposição do processo cautelar, poderia ser de dois modos: processo cautelar preparatório (antecedente) ou incidental. No primeiro, havia a noção de uma preparação para outro. No entanto, o legislador entendeu ainda na vigência do CPC 73, a desnecessidade da propositura na fase incidental, tendo o STJ adotado essa posição.

Em confirmação ao disposto acima, o Código de Processo Civil de 2015 aboliu a necessidade da propositura do processo cautelar incidental, determinando que o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, seja feito juntamente com o pedido principal, nos mesmos autos (art. 308, § 1º, CPC).

No entendimento de Neves (2016, p. 697), caso a tutela cautelar antecipatória seja negada, o processo seguirá o seu rito, segundo dispõem os artigos 305 e 307 do CPC 2015, não deixando de ter o seu caráter cautelar (processo cautelar).

Em outras palavras, a autonomia fora revogada pela instituição do Novo Código de Processo Civil, que por sua vez, revolucionou o direito processual civil, integrando as medidas e tutelas cautelares junto aos processos de conhecimento e de execução, sendo estas dependentes destes desde o pedido até a sua apreciação.

## **2.2.2 DA INSTRUMENTALIDADE**

O processo é o meio pelo qual as partes buscam a satisfação de um direito. Já a cautelar era o meio hábil, pelo qual uma das partes requereria a proteção quer fosse das provas, do bem objeto do litígio ou de qualquer outro elemento necessário ao deslinde processual.

Logo, para Gonçalves (2012, p. 86) a finalidade da tutela cautelar em si é tão somente resguardar, ou melhor, atribuir segurança ao bom resultado do processo e do bem jurídico tutelado, por isso autores renomados como Carnelutti e Calamandrei, afirmavam que o processo cautelar era o instrumento que visava proteger o bem que já estava em discussão em um processo principal do qual este era acessório.

Segundo Neves (2016, p. 699) a instrumentabilidade era o meio pelo qual a parte propunha à ação a fim de ter apreciação do seu direito material, enquanto a tutela cautelar girava em torno da proteção do bem jurídico, por isso denominava-se processo ao quadrado, ou ainda, instrumento do instrumento, pois a partir do processo principal de conhecimento ou de execução (direito material), é que se originária o processo cautelar (tutela cautelar).

Portanto, como bem expôs Neves (2016, p. 699) cada modalidade de processo era voltada para um fim específico, cabendo ao processo cautelar, assegurar, garantir e acautelar o bem questionado no processo principal (conhecimento ou execução), que apesar de serem distintos, estavam ligados faticamente.

## **2.3 PARALELO ENTRE AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS TUTELAS DO CPC/73 E O CPC/2015**

### **2.3.1 URGÊNCIA E A SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO**

A urgência é um dos requisitos cumulativos exigidos para a sua concessão. Também conhecido por *periculum in mora*, o termo derivado do latim, que significa perigo da demora deveria ser demonstrado pelo perigo de ameaça ou lesão ao direito tutelado, sendo este um dos requisitos expostos pelo art. 801, inciso IV, do CPC de 1973.

Logo, a sua concessão seria uma antecipação do direito requerida através da tutela cautelar que deveria ser demonstrada com clareza e objetividade, desde que não causasse prejuízos ao processo com possíveis danos de irreversibilidade.

No Código de Processo Civil de 1973 trazia dois modos de analisar a sumariedade da cognição: horizontal e vertical. Na Cognição Horizontal, as matérias poderiam ser plenas ou

limitadas. Seriam plenas, quando não houvesse limites de análise pelo juiz, e seriam limitadas quando estivessem dispostas pela própria lei (GONÇALVES, 2012, p. 86).

Na Cognição Vertical, se a matéria que o juiz analisasse fosse breve, seria esta denominada superficial. Entretanto, se a matéria requeresse critérios mais profundos, daí seria tratada como cognição exauriente, pois a sua extensão seria mais ampla se comparada a anterior.

Para Gonçalves (2012, p.86), a sumariedade de cognição sumária era uma das características fundamentais do processo cautelar. A cognição exauriente era dada como incompatível com a urgência da tutela, pois a primeira abrangia todos os meios de provas admissíveis em direito. Logo, isso demoraria muito, o que possivelmente acarretaria prejuízos dada a demora da prestação em face da complexidade de análise de mérito.

Por isso, havia a necessidade da exposição do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*, para que houvesse a apreciação com o consequente deferimento, se presentes estes requisitos cumulativos, ou se do contrário, acarretaria o indeferimento da concessão, senão fosse comprovada à sua presença.

### **2.3.2 PROVISORIEDADE E REVOGABILIDADE**

A ação cautelar objetivava a proteção do direito, mas sempre tinha o caráter provisório, que seria substituído pela sentença no processo de conhecimento, ou ainda, pela satisfação do direito no processo de execução. Logo, nas ações cautelares há como característica a cognição sumária e o provimento é provisório.

Da provisoriedade bem coloca Gonçalves (2012, p.87), “o provimento aplicado às ações cautelares são sempre provisório. No entanto, nem toda decisão provisória, com cognição sumária, tem natureza cautelar.” Isso também se aplicava as tutelas antecipadas, pois poderia decorrer de uma substituição ao final da lide, onde seria confirmado ou revogado, o que dependeria do cumprimento procedimental de cada uma.

Entretanto, há que se falar que nem toda decisão provisória, com cognição sumária tinha natureza cautelar, como é o caso das tutelas antecipadas, cujo possuíam caráter satisfativo, o que não condizia com os pressupostos da ação cautelar.

O art. 807 do CPC 73, dizia que a eficácia das medidas cautelares concedidas conservavam sua eficácia na pendência do processo principal, ou ainda na suspensão deste, se não houvesse decisão em contrário, todavia, poderia a qualquer tempo serem revogadas ou modificadas, o que dependeria de expressa manifestação das partes.

Deste modo, Neves (2016, p. 633) se a tutela cautelar fosse confirmada, a saber o pedido seria julgado procedente, mas se negada ou revogada, seria, portanto, julgada improcedente a pretensão cautelar.

O art. 808 do CPC 73 tratava de um rol taxativo de ocorrências que acarretariam a cessação da tutela cautelar, sendo: se a parte não intentasse a ação no prazo de 30 (trinta) dias, se não fosse executada dentro do prazo citado anteriormente, e por fim, se o juiz declarasse extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Os efeitos da concessão da ação cautelar perdurariam enquanto estivessem presentes os requisitos cumulativos que a deferiram, portanto, se extintos, conseqüentemente estes ainda assim produziram seus efeitos, adquirindo a estabilidade se julgado procedente, ou caso a parte descumprisse as determinações procedimentais, poderia decorrer a cessação em virtude dos casos previstos no rol do art. 808 do CPC 73.

Daí, há que se falar em revogação ou modificação, conforme era disposto no art. 807, caput, do CPC/73. Assim dizia Gonçalves (2012, pág. 86), ao tratar da revogabilidade da ação cautelar:

O caráter *rebus sic stantibus* é inerente às medidas cautelares, que persistirão apenas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua concessão. A modificação e a revogação de medidas cautelares já concedidas ficam condicionadas, porém, à alteração do estado de coisas que propiciou o seu deferimento.

Portanto, se houvesse alterações quanto aos requisitos anteriormente previstos, estes dariam causa a sua imediata modificação ou até mesmo revogação (art.296, do NCPC). O surgimento de fato novo pode gerar a modificação ou até mesmo a extinção da tutela provisória anteriormente concedida, tornando-se exauriente (CÂMARA, 2017, p. 172).

### **2.3.3 DA FUNGIBILIDADE E O PODER DE CAUTELA DO JUIZ**

Presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar, poderia o juiz utilizar-se da fungibilidade, mesmo que fosse diversa daquela pretendida pela parte, atendendo ao fim para o qual fora almejada. Em outras palavras, caberia sintetizar que o princípio da fungibilidade não visa criar obstáculos, mas tão somente garantir a maior celeridade processual.

Segundo o entendimento de Gonçalves (2012, pág. 89), ocorre a aplicação da fungibilidade pelo fato de não estar em discussão o direito material das partes, mas sim a eficácia do processo, por meio do processo cautelar, zelando assim pela prestação jurisdicional.

Por isso, identificamos aqui o poder de cautela do juiz, que pode tomar medidas necessárias ao feito.

Vale ressaltar que a fungibilidade não pode ser requerida a fim de causar prejuízos, como é o caso das cautelares nominadas com relação às inominadas. A fungibilidade será empregada quando a parte tutelar pela cautelar, mas os elementos demonstrados apontam para a tutela antecipada.

Portanto, o ato de uma tutela concedida se sobressair pela que fora pugnada não conferirá ao processo o termo *extra petita*, ou seja, o juiz não estaria concedendo a mais do que foi pedido, mas sim o que comportava os requisitos apresentados no feito.

O CPC/73 como tantos outros ordenamentos jurídicos não podia prever todos os casos existentes, muito menos aplicações num rol taxativo. Eis que para melhor solucionar essa lacuna, o legislador atribuiu ao juiz, o poder geral da tutela, onde o livre convencimento do magistrado atuaria nos casos em que não estivessem expressos na lei.

Mesmo sendo atribuído ao juiz o poder da cautela, ainda sim, seria imprescindível a presença dos requisitos quer sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Se presentes estes dois elementos, conseqüentemente acarretaria na procedência do pedido.

Cumprido ressaltar que o poder de cautela estava condicionado a manifestação da parte, ou seja, deveria haver a propositura da ação, não podendo o juiz agir por conta própria sem a devida provocação (GONÇALVES, 2012, p. 100).

#### **2.3.4 DO MOMENTO DA REQUISIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NAS MODALIDADES CAUTELAR E ANTECIPATÓRIA NO CPC/ 73 E NO CPC/2015**

As ações cautelares podiam ser requeridas tanto no momento da proposição da ação principal (preparatória), bem como no curso da ação (incidental), conforme era disposto pelo art. 796 do CPC. Tanto a modalidade preparatória quanto a incidental eram autônomas entre si, pois tinham um procedimento e processo próprio, mas derivavam de uma ação principal (GONÇALVES, 2012, p. 100).

O art. 294 do NCPC dispõe que a tutela de urgência pode ser requerida no caráter antecedente ou incidental. Neste caso, sendo requerida incidentalmente, será competente para julgar a causa, o juízo ou tribunal, em que estiver tramitando a ação principal, lembrando que a tutela constará no mesmo processo, sem a necessidade de apenso (CÂMARA, 2017, p. 173).

Das tutelas cautelares e antecipatórias, depreende-se que é inviável os efeitos satisfativos da sentença, até porque isso não condiz com a natureza cautelar, ou seja, há o risco eminente que não pode esperar pelo deslinde da causa, que conseqüentemente causaria o perecimento do bem jurídico. Logo, ambas divergem entre si, tendo cada uma finalidade específica.

A Tutela Cautelar buscava resguardar o resultado prático do processo e realização do direito, mas sem antecipar os efeitos da sentença, priorizando a eficácia do futuro provimento.

Aqui há que se falar em cognição sumária, tal como um assecuramento de um direito demonstrado e que se pugna a proteção deste, segundo Câmara (2017, p.173) relata no exemplo abaixo:

Ao conceder um arresto cautelar, o juiz não antecipa os efeitos da sentença, nem permite que o credor já execute o seu crédito. Mas afasta o perigo de o devedor dilapidar seu patrimônio, tornando-se insolvente. Com isso, ao ser acolhida pretensão do credor, na futura sentença, e quando for dado início à execução, o credor encontrará, no patrimônio do devedor, bens suficientes que lhe garantam o crédito. Sem a tutela cautelar, haveria o risco de o credor vencer, no processo de conhecimento, mas o provimento resultar ineficaz, porque o devedor privou-se de tudo o que possuía.

O Código de Processo Civil de 2015, não alterou as tutelas de urgência no que diz respeito ao seu caráter superficial, baseado na cognição sumária, tendo por fundamento um juízo de probabilidade, sendo de evidência ou urgência (CÂMARA, 2017, p. 172).

A Tutela de Urgência Antecipada (*Satisfativa*) era diferente, pois ela já adiantava os efeitos da sentença quando comprovado pelo autor, ser ele o detentor de tal, por isso era conhecida como sendo uma tutela de mérito. Já a cognição seria classificada como superficial. Há de se verificar também que deveria constar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Visando evitar a confusão entre as modalidades de tutela cautelar e antecipada, Gonçalves (2012, p. 86), buscou a diferenciação clara e objetiva, onde a concessão da tutela de urgência antecedente ou cautelar, possibilitaria ao requerente ou exequente a antecipação dos efeitos da sentença, por meio da execução que também teria caráter provisório, tendo em vista que estaria sendo concedida antes da análise do mérito da ação.

Outro exemplo prático, decorre da necessidade de antecipação ante os requisitos exigidos comprovados, com o objetivo de se evitar os prejuízos da morosidade, ou até mesmo, porque em alguns casos não há que se falar em espera, pois há o perigo iminente conforme Câmara (2017, p.173), exemplifica em sua exposição:

Pense-se, por exemplo, no caso de alguém postular a fixação de uma prestação alimentícia, em caso no qual a demora do processo pode acarretar grave dano à própria subsistência do demandante. Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em *tutela antecipada de urgência*), permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.

A inteligência do art. 297 do NCPC, permitiu ao juiz adotar medidas necessárias à efetivação das tutelas provisórias, tal como previa o CPC/73, assim poderá o magistrado adotar medidas executivas sub-rogatórias, ou ainda, coercitivas (CÂMARA, 2017, p. 172).

O legislador cuidou de distinguir a tutela cautelar da tutela antecipada no que diz respeito do *periculum in mora*, onde na primeira trataria basicamente de uma proteção do direito que seria discutido na fase meritória, já a segunda, seria a antecipação do resultado a ser reconhecido pela prolação da sentença.

Há que ressaltar ainda uma distinção no que concernem as tutelas. Enquanto a tutela cautelar garante, a tutela de urgência antecipada satisfaz. Ainda dentro desse contexto, cumpre abarcar o princípio da fungibilidade aplicada pelo legislador, que pode ser verificada no dispositivo do art. 305 do Código de Processo Civil de 2015 (NEVES, 2016, p.647).

Portanto, apesar das alterações incluídas pela Lei nº 13.105/2015, no que condiz às tutelas provisórias de urgência, restou demonstrado que muito se aproveitou do CPC/73, tendo servido de base principiológica no estabelecimento da nova normatização. Feita essa breve digressão entre o texto legal anterior e o vigente, podemos concluir que o dispositivo da referida Lei primou pela celeridade e satisfação da obrigação.

Em resumo, os princípios que foram abolidos com a aprovação do texto legal da lei nº 13.105/2015, foram o da autonomia e instrumentabilidade, e o objetivo foi de garantir maior celeridade na tramitação processual, para que assim pudesse ser feita a prestação jurisdicional com menor lapso temporal.

O sincretismo processual atribuiu maior agilidade ao alcance da busca da do direito tutelado, através da demonstração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos estes cumulativos para a concessão. Desse modo, a adoção de novos atos voltou-se para a satisfação do débito alimentar, o que resultou na priorização dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, prevaleceram as modalidades de tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, que serão o objeto deste estudo, abordando o posicionamento dos tribunais ao conceder à tutela e as novas medidas restritivas de direito, com fulcro no adimplemento do débito em questão.

Neste capítulo estudou-se a base principiológica da ação cautelar, no que concernia a tutela cautelar requerida antecipadamente. Ao tratarmos destes aspectos compreendemos as características próprias dessa modalidade que em nada se confundia com as demais, pois tinha autonomia e procedimento específico.

O objetivo é de estabelecer o comparativo entre o CPC 73 e CPC 2015, a respeito do que fora extinto e o que permaneceu na transição dos dois Códigos de Direito Processual Civil, no tocante às tutelas provisórias de urgência cautelar e antecedente, sendo ambas requeridas em caráter antecipado.

O problema principal ao construir esse capítulo, foi de estabelecer uma base que diferenciava e ao mesmo tempo interligava essas duas modalidades regidas pelo CPC. Nota-se que dos requisitos necessários à sua concessão houve o prevaecimento *do fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e sobretudo a existência da dificuldade de se expor de modo claro a existência destes.

Este trabalho é uma breve introdução à área das tutelas provisórias que possui uma amplitude incalculável e extremamente requisitada pelas partes, que tem a urgência de verem o seu direito atendido pela prestação jurisdicional. No próximo capítulo, trataremos do procedimento específico que era adotado no Código Processual Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015, no tocante às tutelas de urgência cautelar e antecipada.

### **3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE COM BASE NO ORDENAMENTO DO CPC 73 e CPC 2015**

Neste capítulo serão abordados os procedimentos que eram adotados no Código de Processo Civil de 1973, no que concernia à concessão das tutelas provisórias de urgência quando requeridas em caráter antecipado, tanto a antecedente quanto a cautelar. Ao longo deste estudo perceberemos a importância que era dada a cada modalidade e os detalhes práticos adotado pelo magistrado.

O método adotado foi o dedutivo, que teve por base doutrinas e a legislação processual civil de 1973 e de 2015. Da análise desses contextos, chegamos à diferenciação e aplicabilidade conforme era dada a previsão no bojo do processo de conhecimento combinado com as medidas cautelares, anteriormente previstas no Livro III, também conhecido como Processo Cautelar (BRASIL, 1973).

Este capítulo fora dividido em duas partes, sendo que a primeira cuidou da discussão voltada para o procedimento desde o momento do requerimento da liminar até as hipóteses de cessação da medida concedida no CPC 1973, e na segunda também fora trabalhado este aspecto sob a ótica do CPC 2015, que, no entanto, não conta com o Livro das Cautelares, pois este fora extinto (BRASIL, 2015).

Aqui se verá que as tutelas provisórias eram tratadas de um modo geral, sendo dado, portanto, maior especificidade ao processo cautelar, que por sua vez possuía autonomia por ter um livro próprio, a fim de tratar das espécies de medidas cautelares que podiam ser adotadas conforme a necessidade de cada caso.

### 3.1 DO PROCESSO CAUTELAR - MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares compreendiam ao rol disposto no livro do processo cautelar, que era autônomo e disponibiliza uma série de medidas a serem adotadas conforme cada caso, como por exemplo, a busca e apreensão ou caução (BRASIL, 1973).

O art. 796 do CPC previa a concessão das medidas acautelatórias mesmo antes da proposição do processo principal, todavia estas sempre seriam dependentes da ação originária, devendo ambos tramitar em par de igualdades, justamente por haver o caráter acessório.

No entanto, o art. 806, do CPC 73 subentendia que mesmo no caso da tutela acautelatória ter sido proposta no procedimento preparatório, havia o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, sendo este destinado a proposição do processo principal, sem o qual restaria a extinção dos autos.

Quando decorresse da hipótese de dano de difícil reparação, ou ainda, irreversibilidade de seus efeitos, não haveria a concessão da tutela provisória pretendida. Tudo a fim de evitar maiores prejuízos às partes (art. 273, inciso I, CPC 73).

A revogação ou modificação também eram previstos, todavia, deveria ser demonstrado para tal fim, o que seria determinado por meio de uma decisão fundamentada, caso contrário os efeitos permaneceriam até o final do processo (art. 296, § 5º, CPC 73).

Se da ação resultasse mais de um pedido, e dentre estes resultasse incontroversa, poderia mesmo assim ser concedida a tutela provisória a um deles, ou seja, se um estivesse de acordo e os outros não, aquele que correspondesse aos preceitos legais, seria prontamente atendido (art. 273, § 6º, CPC 73).

Caso o juiz entendesse necessário, poderia antecipar alguma das medidas provisórias que julgasse adequadas, quando houvesse fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC 73).

A fim de evitar maiores lesões, poderia também o juiz determinar a guarda judicial de pessoas (atual prisão civil), prestação de caução ou apreensão de bens, ou ainda, havendo justificativa plausível, desde que fundamentada, poderia revogar as medidas anteriormente determinadas (art. 799 do CPC 73).

Nesse contexto, o art. 805 do CPC 73, versava a respeito da adoção de medidas menos gravosas, sendo estas preferíveis, uma vez que os danos causados seriam conseqüentemente superficiais a parte requerida, e mais fáceis de reversão os efeitos da decisão por ela sofrida.

O art. 800 do CPC 1973 disponibilizava que as medidas acautelatórias deveriam ser requeridas ao juízo do processo principal, visto que estas eram acessórias daquele. E, quando decorresse de competência originária dos tribunais, deveriam ser protocoladas diretamente nele.

### **3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECIPADO NO CPC 1973**

A tutela de urgência requerida antecipada poderia ser requerida pela parte, cabendo ao juiz, deferi-la total ou parcialmente, o que dependeria da presença de seus requisitos cumulativos até então demonstrados (art. 273, caput, CPC 73). Tal concessão ocorreria no pedido inicial, desde que respeitados a existência de prova inequívoca e comprovação da alegação, ora ofertada (BRASIL, 1973).

O art. 804 do CPC 73 estabelecia que era lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, *inaudita altera parte*, por receio dele tornar ineficaz a medida até então concedida, todavia, caberia a parte autora a prestação de caução real ou fidejussória, para eventuais danos a que o requerido pudesse sofrer em decorrência dos efeitos da liminar (DIDIER, p. 118, 2017).

Da concessão das medidas cautelares, em regra, exigia-se a realização da audiência das partes, com ressalvas para os casos excepcionais que estariam resguardados da implicação desta determinação, sendo as tutelas provisórias, uma das privilegiadas, segundo o disposto do art. 797 do CPC 73.

O legislador tinha previsto punições aplicáveis à parte autora, quando os efeitos da liminar causassem danos irreversíveis ou de difícil reparação ao réu, das seguintes ocorrências: se a sentença no processo principal lhe fosse desfavorável; se, obtida liminarmente a medida e o autor, não promovesse a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; se ocorresse a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, do CPC 73; se o juiz acolhesse, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Das situações acima previstas ensejariam tanto a cessação da tutela anteriormente concedida, quanto também poderia decorrer a extinção do processo, com ou sem a resolução do mérito, devendo a parte que deixou de praticar o ato para qual foi intimado, de ter que ressarcir os danos provenientes da sua inércia.

### **3.3 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

O procedimento adotado pelo autor na petição inicial com pedido liminar para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente deveria compreender ao ordenado pelo seguimento do art. 801, e seus incisos, do CPC 73, o que atualmente equivale ao disposto do art. 319 do NCPD. Assim era a redação do dispositivo supra:

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:  
I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;  
II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;  
III - a lide e seu fundamento;  
IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;  
V - as provas que serão produzidas.

Apesar de estarmos tratando da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o art. 273, § 7º do CPC 73 previa o deferimento da liminar de modo incidental, isto porque o objeto de estudo com maior enfoque eram as medidas cautelares e não as tutelas provisórias, como ocorre no Código de Processo Civil de 2015.

Uma vez outorgada à tutela, o requerido deveria ser citado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, para apresentar contestação, e ainda, indicar as provas de que pretendia produzir no processo. Caso o requerido não contestasse, decorreria a presunção da veracidade dos fatos alegados e conseqüentemente a incidência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC 73).

Da ausência de manifestação do réu, caberia ao juiz decidir dentro de 05 (cinco) dias, todavia, se fosse apresentada a resposta, haveria a designação da audiência de instrução e julgamento (art.803, pú, CPC 73).

De acordo com o que era disposto no art. 806 do CPC 73, após a concessão e conseqüente efetivação da medida cautelar, quando concedida antecipadamente, ou em procedimento preparatório como era chamado, caberia a parte propor a ação dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em regra, a medida cautelar conservava a sua eficácia mesmo que na pendência do processo principal ou até mesmo durante o período de suspensão destes, salvo se não adviesse decisão judicial em contrário, modificando ou revogando os efeitos da medida cautelar.

Os efeitos da tutela cautelar eram condicionados a requisitos que deveriam ser cumpridos pela parte, e se assim não o fizesse deixaria, portanto, de produzir seus efeitos. O art. 808 do CPC 73 apresentava o rol das situações que ensejavam a cessação dos efeitos, sendo

eles: se a parte não intentasse a ação ou não executasse a medida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e em último caso, se o juiz extinguisse o processo com ou sem a resolução do mérito, ressalvado se surgisse fato novo.

A inteligência do art. 810 do CPC 73 previa que mesmo decorrendo o indeferimento da medida cautelar, em nada impediria a proposição da ação, exceto se a causa sobreviesse em razão de prescrição (art. 206 do CC) ou decadência.

### **3.4 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Sabe-se que inúmeras são as aplicações das tutelas de urgência no âmbito do Direito Processual Civil. Portanto, trataremos a partir de então da importância da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente no que concerne aos alimentos.

O objetivo da antecipação dos efeitos é evitar os danos causados pela excessiva duração do processo, eis que a necessidade alimentar é primordial a existência e ao desenvolvimento adequado de cada indivíduo, conforme seus anseios básicos.

Antes de adentrar ao campo das tutelas provisórias voltadas para os alimentos, abordaremos especificamente duas modalidades das tutelas provisórias de urgência, sendo elas: a antecipada e a cautelar, sendo ambas requeridas em caráter antecedente. A ideia de estabelecer o paralelo entre essas espécies surgiu da importância a que é dada a elas.

Para Didier (p. 131, 2017), o requerimento dessas tutelas é feito ainda na petição inicial, pois se entende como uma imprescindibilidade dada à precisão, e que não pode sofrer os efeitos postergatórios. O procedimento inicial a ser empregado englobando os seus requisitos cumulativos, quer sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo estes ser demonstrados para que haja o deferimento da liminar almejada pela parte postulante.

Da decisão que concede, nega, modifica ou revoga caberão recursos tais como: a apelação, o agravo de instrumento e o agravo interno, sendo este último cabível quando a competência for originária dos tribunais.

Quando decorrer a citação e intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação e mediação, e este não comparecer, e muito menos oferecer a contestação no prazo legal estipulado para a tutela antecipada, bem como a cautelar, será decretada a revelia do mesmo, originando a sua estabilização.

### 3.5 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

No primeiro momento, é importante compreender que não haverá a concessão da liminar se dela provier perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que consequentemente acarretaria prejuízos à parte adversária (art. 303, §3º do CPC).

Da pré-análise dos pressupostos contidos na petição inicial, há de se verificar o juízo competente ao julgamento da ação (art. 299 do CPC), ou ainda, em se tratando em competência originária dos tribunais, será dirigida àquele responsável pelo julgamento do mérito (art. 299, parágrafo único do CPC).

Nesse sentido, Didier (p. 45, 2015) a competência nos tribunais se dará no momento da distribuição, hipótese em que o relator se tornará prevento para julgar o referido recurso ou ação. Aplicar-se-á, à tutela provisória antecedente a ação de competência originária dos tribunais na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. esclarece como será o procedimento que competir ao relator do Tribunal Competente, que se tornará prevento a partir do momento da distribuição 1.012, §30, 1, e 1.029, §50, I, CPC, que cuidam da tutela provisória antecedente para atribuir efeito suspensivo a recurso.

O art. 297, caput, do CPC 2015, dispõe ainda que para a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar “as medidas que considerar adequadas” (art. 297, *caput*). Quando se trata de tutela provisória cautelar, é possível falar em medidas atípicas, isto é, não previstas pela lei, mas pelo juiz no caso concreto, o que no CPC 73 era conhecido como “Poder de Cautela do Juiz”.

Outro requisito necessário na petição inicial (art. 319, inciso V, do CPC), que também foi ressaltado no capítulo do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, § 4º do CPC) é o valor da causa, devendo este englobar o pedido de tutela final.

Após, será verificado se houve o preenchimento do disposto no art. 319 do CPC. Decorrida essa fase, o foco será direcionado a apreciação do pedido, pois caberá ao autor demonstrar os requisitos legais exigidos quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme segue (VOLTAIRE, p. 239, 2015):

Segundo Voltaire (2015, p. 239), o Novo Código de Processo Civil, trouxe consigo que a análise da concessão do pedido liminar, se dará pela apreciação do magistrado a nível de

cognição sumária, do mesmo modo que ocorria no CPC de 1973. Contudo, tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada, deverão obrigatoriamente preencher os requisitos de juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

O art. 303 do CPC trouxe consigo a possibilidade do requerente/exequente limitar o seu pedido de urgência ao requerimento antecipado e à indicação da tutela final, devendo nestes casos demonstrar p perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, complementa Santos (p. 243, 2015) a seguir:

Deve o autor demonstrar na petição inicial a ação que pretende ajuizar, veiculando o pedido de tutela antecipada. Não há necessidade de na petição inicial, exaurir os fundamentos para a procedência da ação, bastando à *demonstração da probabilidade do direito afirmado*, por uma simples e incontestável razão: o autor deverá aditar a petição inicial posteriormente, complementando sua argumentação.

Do texto supramencionado, é legível que o legislador flexibilizou a viabilidade do requerente de aditar posteriormente a petição inicial com a complementação de sua argumentação, ou ainda, com documentos não tenham sido juntados por algum evento impeditivo, como por exemplo, a ausência de dados precisos, no momento anterior, isto é, desde que respeitado o prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 303, § 1º, inciso I, do CPC).

O aditamento poderá ser realizado nos mesmos autos, ficando a parte desobrigada de novas custas processuais, garantindo assim, maior celeridade e economia processual aos atos processuais praticados no feito (art. 303, §3º do CPC). Outra importância do aditamento quanto ao pedido final, revela-se no que diz respeito à antecipação dos seus efeitos da sentença, desde que não acarretem riscos ao resultado útil do processo.

Caso a parte autora não realize o aditamento dentro do prazo legal, e este seja necessário ao deslinde da causa, com elementos essenciais, o processo será extinto sem resolução de mérito (art. 303, §2º, do CPC).

Não havendo elementos que possibilitem à concessão da tutela antecipada, será determinada a emenda da petição inicial devendo esta ocorrer em até 05 (cinco) dias, e caso a parte não o faça, o processo será extinto com base no indeferimento, sem resolução do mérito (art. 303, § 6º e art. 485, inciso I, ambos do CPC).

Contudo, é importante que o juiz estabeleça com precisão e clareza o que deve ser emendado pelo requerido, evitando assim o cerceamento de defesa (art. 321, pú, do CPC). Se a parte autora não emendar à exordial, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, o indeferimento será a medida imposta, resultando na extinção do processo, sem a resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC).

O Código de Processo Civil dispôs no que concerne à tutela satisfativa a necessidade de prestação de caução, havendo a dispensa dessa condição se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça (art. 300, §1º do CPC), estando, portanto em concordância com o que ressalva o ordenamento dos Alimentos (art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68).

Por se tratar de uma necessidade inerente à própria sobrevivência, a hipossuficiência será presumida cabendo o ônus da prova à parte requerida de prová-lo se do contrário, quando decorrer a sua manifestação nos autos (art. 3º da Lei nº 5.478/68). Há alguns casos em que essa condição é presumida, como é o caso da parte que é representada pela Defensoria Pública, ou então, Defensoria Dativa, como esclarece Voltaire (p. 239, 2015):

(...) deverá o postulante da tutela de urgência, já na petição inicial, solicitar esse benefício da gratuidade, exceto se estiver sendo defendido pela Defensoria Pública, caso em que, de antemão, por óbvio, a hipossuficiência econômica se presume, dispensando postulação específica a esse respeito. Não se está com isso a dizer que, impondo o juiz a prestação de caução, não possa a parte pedir a sua dispensa depois dessa decisão.

Há que se falar em respeito aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, é aconselhável ao requerente pugnar pela sua concessão na petição inicial até mesmo para se evitar os efeitos protelatórios que iria contra os ditames desta norma processual vigente (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Assim, dispõe o art. 4º da Lei nº 5.478/68, no que concerne a antecipação da liminar, ora requerida, pelo alimentando, será concedida ao requerente, pelo juiz assim que despachar, determinando desde logo a fixação destes, com data predefinida a ser paga pelo devedor, sendo ainda passível de execução provisória, salvo previsão em contrário.

Logo, tendo preenchido todos os requisitos, o juiz da causa despachará a inicial com a fixação dos alimentos devidos com data prevista para descontos, e havendo informações da situação empregatícia do requerido poderá desde então oficiá-lo para que proceda ao devido desconto, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do CP).

Segundo o art. 22, parágrafo único, da lei nº 5.478/68 há a previsão de prática de crime contra a administração, aquele que tenha qualidade de empregador ou responsável pelo desconto do débito alimentar, mas de algum modo descumpra a decisão judicial, deixando de proceder o que fora determinado.

Cumprido o disposto na decisão, será designada a audiência de conciliação para que seja oportunizada a tentativa de um possível acordo entre as partes, onde poderá ser discutido o que fora concedido por meio da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, isto é,

se não houver interesse pela, será aberto o prazo para apresentação da contestação (art. 335 e seguintes do CPC).

Importante salientar que no processo cautelar, a parte era citada para apresentar a contestação, já no código de processo civil vigente, após a apreciação da liminar a parte é citada para comparecer à audiência de conciliação, e a contagem de prazo para a apresentação de contestação se dará após a realização da tentativa de acordo, isto é, se as partes não tiverem manifestado expressamente o desinteresse pela realização do referido ato (art. 334, §4º, I do CPC).

O art. 300, §2º do CPC, possibilita dois momentos para a concessão da tutela provisória de urgência: liminarmente ou após a justificação. Todavia, há outra previsão que possibilitaria a confirmação, concessão ou revogação da tutela provisória, isto é, no recurso de apelação (art. 1012, V do CPC). O recurso de apelação receberia os efeitos suspensivo e devolutivo.

Do exposto acima, um exemplo claro é a previsão do art. 13, § 1º da Lei nº 5.478/68, onde verificamos que a tutela provisória concedida na decisão, poderá a qualquer momento ser revista, isto é, se forem apresentados fatos modificativos da situação do alimentante ou do alimentando, devendo este comprovar os fatos novos, ora alegados.

Logo, a Ação Revisional de Alimentos tramitará em autos apartados, sendo estes apensos à ação principal, podendo nela serem produzidas as provas admitidas em direito, necessárias a comprovação da nova situação que desencadeou o pedido de revisão dos alimentos que foram estipulados na decisão inicial.

### **3.6 DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Na petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, deverá esta ser composta pela exposição da lide, seu fundamento, exposição do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Se sobrevier a necessidade, ao autor será possibilitado o aditamento dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, a citação do réu e intimação para a realização da audiência de conciliação, e caso não seja frutífera a tentativa de acordo, será aberto prazo para o oferecimento da contestação, passando então, ao rito do procedimento comum (art. 303 e seguintes do CPC).

Para melhor entendimento, Scarpinella (2015, p. 286), explica que se a parte pugna pela tutela cautelar (art. 305, parágrafo único, do CPC 2015), erroneamente, quando na verdade objetivava a aplicação da tutela antecipada (art. 303 do CPC 2015), ou vice-versa, caso o juiz entenda que o pedido tem natureza antecedente, poderá concedê-lo, daí a presença do princípio da fungibilidade, herança do § 7º do art. 273 do CPC de 1973.

Nesse contexto, diz Scarpinella (2015, p. 286) “é difícil encontrar, no CPC de 2015, elementos suficientes para estabelecer segura e objetiva distinção entre os casos de tutela cautelar e de tutela antecipada. Na ocorrência desta *dúvida* sobre a hipótese concreta reclamar *proteção* por um *ou* por outro procedimento (arts. 303 e 305 em contraposição aos arts. 303 a 308) acabe por justificar a aplicação ampla do parágrafo único do art. 305 do CPC.”

Quando se tratar de tutela cautelar, há de se observar que o prazo para oferecer à contestação é de 05 (cinco) dias, e não de 15 (quinze) dias, sendo este último destinado à tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Neste caso, o legislador não mencionou a partir de quando será iniciada a contagem, mas o procedimento comum adota a regra do art. 231 e seguintes, sendo aplicável a modalidade de citação feita compreendendo o rol dos incisos do art. 246 do CPC.

Observemos que o prazo para aditamento também diverge da tutela mencionada no tópico anterior, sendo que a tutela cautelar deverá respeitar o prazo de 30 (trinta) dias, e se houver a preclusão do prazo, a extinção será a medida imposta pela eventual inércia das partes. Também não incidirá novas custas processuais, podendo o aditamento ser feito nos mesmos autos, tudo em prol do princípio da economia processual e da celeridade, sendo estes basilares na legislação processual vigente (art. 308 do CPC).

O pedido da liminar poderá ainda ser feito conjuntamente ao pedido principal, sem quaisquer prejuízos, sendo mais aconselhável pelo desenrolar do trâmite processual e apreciação do magistrado. Outro detalhe importante, é que a causa de pedir poderá ser aditada até a formulação do pedido principal.

Diferentemente do que ocorre no procedimento da tutela antecipada, o art. 306 do CPC dispõe que no procedimento da tutela cautelar, o requerido será citado primeiramente, para apresentar contestação. Posteriormente, será o réu intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art.344 do CPC), sendo esta designada, quando o pedido principal já estiver sido formulado pelo autor (art. 308, § 3º do CPC).

Da manifestação contrária à realização da audiência de conciliação e mediação deverá ser formulada e reduzida a termo, e se as partes não mencionarem o seu desinteresse, o silêncio importará na designação da mesma (art. 334, § 4º, inciso I, do CPC).

Sendo o requerido citado, e este não oferecer a contestação nos autos, os fatos alegados pelo autor serão presumidos como verdadeiros, hipótese em que será decretada à sua revelia (art. 344 e seguintes do CPC), devendo o juiz decidir a respeito do requerimento da tutela cautelar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 307 do CPC).

Se for ofertada a contestação, o feito terá continuidade devendo o juiz decidir a respeito se concederá ou não a tutela cautelar requerida em caráter antecipado (art. 307 do CPC), passando-se então o andamento do feito ao rito do procedimento comum (art. 318 do CPC).

Pressupõe o disposto do art. 308, que após a efetivação da tutela cautelar, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja feita a formulação do pedido principal, nos mesmos autos e sem a incidência de novas custas processuais. No entendimento de Scarpinella (2015, p. 287) “pedido principal”, compreende ao bem da vida, sobre o qual o autor requer a tutela jurisdicional, conforme assim segue:

É interessante notar, no particular, que o CPC de 2015 abandonou (...) a compreensão de que haveria uma “ação cautelar” em contraposição a uma “ação principal”, lição encontrada e defendida largamente até então. O que há, antes e depois do CPC de 2015, é ação no sentido de o autor exercer seu direito público subjetivo de romper a inércia jurisdicional e agir ao longo do processo visando à obtenção de tutela jurisdicional; de postular, portanto. Se, para tanto, põe-se a necessidade de *assegurar* o seu direito, basta que formule pedido neste sentido. Este *pedido* é uma dentre várias manifestações do pleno exercício do direito de ação, e não a própria ação. É ato de postulação, nos precisos termos do art. 17.

A duração dos efeitos da tutela cautelar está condicionada à dedução do pedido principal a ser feito pelo autor, à efetivação dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, quando o juiz julgá-lo improcedente, e por fim, quando for extinta sem a resolução do mérito (art. 309 e seus incisos, do CPC).

Não obstante, se sobrevier algum fato novo, o pedido da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, poderá ser reformulado pelo autor, devendo ser cumprida todas as disposições do procedimento, ora retratados no art. 303 e seguintes do CPC.

O indeferimento da tutela cautelar não impede a formulação do pedido principal, salvo se o indeferimento decorrer dos casos de prescrição ou decadência do direito (art. 310 do CPC). Podemos citar como exemplo, o prazo de 02 (dois) anos, a qual prescreverá a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2º do CC).

Segundo Theodoro (p. 63, 2017) a sentença que concedeu a tutela provisória de urgência constitui título executivo judicial, podendo ser executado nos mesmos autos através de petição requerendo o cumprimento de sentença disposto no art. 513 e seguintes do CPC (BRASIL, 2015).

### **3.7 DOS RECURSOS CABÍVEIS EM FACE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE**

#### **3.7.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Ao receber a petição inicial ou contestação, com o pedido liminar de tutela de provisória de urgência, o juiz analisará a presença dos pressupostos processuais e os requisitos necessários à sua concessão. Das decisões que concederem ou denegarem a tutela provisória de urgência caberá o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1015, inciso I, do CPC).

Em se tratando de tutela provisória de urgência, há de se observar ainda, o juízo competente ao recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, sendo do Juízo de 1ª Instância ou Competência Originária dos Tribunais (art. 932, inciso II, do CPC).

Portanto, da decisão judicial não transitada em julgado, e ainda, que versarem sobre quaisquer das modalidades de tutela provisória, será passível de interposição de Agravo de Instrumento, desde que respeitado os requisitos legais.

Nesse sentido, segue o entendimento de Didier (2015, p. 212), a decisão que A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória sujeita-se a agravo de instrumento (art. 1015 do CPC), sendo este cabível a todas as tutelas de urgência, sendo satisfativa ou cautelar. Daí a razão de caber agravo de instrumento da decisão que versa sobre tutela provisória.

Nos casos em que o juiz posterga à análise da concessão da tutela provisória, o entendimento adotado é de que houve a negação do pedido liminar, sendo esta também passível de Agravo de Instrumento, conforme se segue (DIDIER, p. 212, 2015):

A decisão do juiz de, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível agravo de instrumento. Nesse sentido, o enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento".

Deverá a petição de agravo de instrumento ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 1017, inciso I, do CPC).

O CPC/2015 trouxe a obrigatoriedade da apresentação das cópias que deverão instruir o agravo de instrumento, como bem explica Didier (2015, p. 233) ao expor que se faz necessário para melhor expor a controvérsia e observar os limites da discussão travada entre as partes.

Caso inexistam as peças descritas acima, caberá ao advogado da parte informar que delas não dispõe, segundo disciplina o art. 1017, II, CPC. Essa exigência é precisa, pois a partir da juntada dessas cópias é que o relator terá a noção de como o juízo “*a quo*” chegou àquela conclusão de conceder ou negar a concessão da tutela, ora pleiteada. Por isso, é importante a juntada da cópia da decisão agravada.

Outro requisito exigido pelo legislador é a cópia da intimação, sendo esta um meio para atestar se o referido recurso fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, salvo às hipóteses em que o prazo é contado em dobro para membros do Ministério Público (art. 180 CPC) e a Defensoria Pública (art. 186 do CPC).

Para Didier (p. 234, 2015), a certidão de intimação é um meio de comprovação, no entanto, pode ser dispensada se for nítida a sua tempestividade da interposição do AI, conforme segue:

A certidão da respectiva intimação tem por finalidade permitir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. De fato, cotejando-se a data da intimação (comprovada pela certidão) com a data em que protocolado o agravo, possibilita-se a verificação de sua tempestividade. A certidão pode ser dispensada quando houve "outro documento oficial que comprove a tempestividade" (art. 1.017, I, CPC).

Na ausência de alguma das peças obrigatória ao julgamento do Agravo de Instrumento, o relator intimará o agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada das mesmas, e caso o defeito não seja sanado, o recurso não será conhecido (art. 932, III, CPC).

É possível que durante o curso da ação, o juiz profira decisão de mérito, caso este em que o processo não será extinto, todavia haverá a resolução parcial meritória, sendo esta suscetível de AI (art. 1015, inciso II, CPC).

É interessante ressaltar que os alimentos provisórios requeridos por meio da tutela provisória de urgência, serão devidos a todo o instante, mesmo que na pendência do julgamento do recurso extraordinário (art. 13, §3º, do CPC).

Didier (2015, pág. 240) relembra que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Por isso, deve o agravante requerê-lo, se assim desejar. O efeito suspensivo atribuído a agravo de instrumento, impedirá a produção dos efeitos da tutela concedida e não do processo.

Em se tratando de interesse de incapaz, há de se observar a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público (art. 178, inciso II, do CPC), que atuará na defesa de interesses destes, mesmo diante da inércia do menor, pois cabe a ele o papel de interventor com vistas a garantia dos direitos daquele.

### 3.7.2 APELAÇÃO

Do procedimento, compreende-se o pedido de arquivamento dos autos, devendo a parte requerer a extração de cópias, para que o conteúdo constante da decisão que concedeu a tutela antecipada acompanhe a petição inicial que objetivará a revisão, reforma ou invalidação da tutela em questão (art. 304, §4º do CPC). Ressaltando que não haverá coisa julgada, mas sim a decisão supra que revisará os efeitos da que fora concedida anteriormente (art. 304, §6º do CPC).

Das modificações a serem tratadas pelo recurso de apelação interposto em face da sentença, assim explica Didier (p. 186, 2015):

Se a sentença confirma tutela provisória anteriormente concedida, nada mais razoável do que a apelação não possuir efeito suspensivo automático em relação ao capítulo cujos efeitos haviam sido antecipados provisoriamente. No caso, a sentença apenas ratifica o que já existe, não havendo justificativa para que, logo agora, em que há juízo fundado em cognição exauriente, a situação seja alterada.

Assim, se o recurso de apelação confirmar ou negar, o que fora anteriormente concedido pelo juízo “*a quo*”, a nova decisão proferida pelo voto do egrégio tribunal passará a surtir os seus efeitos, assim que for publicada por este. Portanto, não há que se falar em impedimento pelo efeito suspensivo do referido recurso, pois a cessação deste efeito não é automática, mas decorre do prevalectimento desta sobre a outra (DIDIER, 2015, p. 187).

Se da decisão que concedeu ou negou o pedido de tutela de urgência, e que não foi apreciado no processo de conhecimento, não couber à interposição de agravo de instrumento, não será precluso o direito de ser apreciado o direito em questão, podendo ser empregada, portanto, as preliminares de apelação (art. 1009, § 1º, do CPC).

Da sentença, caberá apelação no efeito devolutivo, onde a matéria será devolvida ao juízo “*a quo*”, após ter sido manifestado o voto do egrégio tribunal de justiça, competente ao julgamento do referido recurso (art.14 da Lei nº 5.478/68).

Sendo assim, a sentença que foi proferida nos autos em questão, que transitou em julgado, sem a interposição do recurso de apelação (art. 1012, §1º, inciso V, do CPC), passará de provisória a definitiva.

Todavia, mesmo após tendo o processo sido extinto, qualquer das partes poderá dentro do prazo de até 02 (dois) anos, que serão contados a partir da ciência da decisão que o extinguiu demandar contra a outra visando rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada que fora estabilizada (art. 304, § 2º do CPC).

De igual modo, explana Scarpinella (2015, p.285), que transcorrido o prazo de 02 (dois) anos, se extinguirá o direito de modificar de qualquer modo a tutela que fora ou não concedida, ocorrendo, por conseguinte, coisa julgada material (art. 304, §5º, do CPC).

Portanto, a tutela antecipada continuará a surtir seus efeitos, enquanto não for proferida nova decisão que os revogue ou modifique, mesmo quando proveniente da pendência do efeito suspensivo (art. 304, § 3º do CPC).

### 3.7.3 AGRAVO INTERNO

Da decisão que inadmite ou nega o provimento ao agravo de instrumento, caberá o recurso de agravo interno, que será dirigido ao tribunal que apreciou o referido recurso (art. 1021 do CPC). As regras de processamento decorrerão de acordo com o regimento interno de cada Tribunal de Justiça local.

A fim de que haja a devida distinção entre o recurso de Agravo de Instrumento e Agravo Interno, Didier (2015, p. 287/288) fez uma clara análise destes dois institutos, consoante o trecho a seguir:

O CPC-2015 avança muito no ponto: a) unifica o regramento do tema, antes espalhado por toda a legislação; b) confere ao agravo interno uma dignidade normativa até então inexistente: o agravo interno era estudado juntamente com o agravo de instrumento, como se fosse espécies de um mesmo gênero, embora a semelhança entre eles se restringisse ao prenome; c) encerra as polêmicas sobre o cabimento de agravo interno contra essa ou aquela decisão de relator: ressalvada expressa regra especial, **cabe agravo interno contra qualquer decisão de relator ou Presidente ou Vice Presidente do tribunal**; assim, caberá agravo interno contra decisão do relator em qualquer causa que tramite no tribunal, seja um recurso, uma remessa necessária ou uma causa de competência originária (art. 937, §30, CPC, para o último caso). **grifei**

Caberá ao recorrente especificar na sua petição de agravo interno, os fundamentos da decisão agravada, sendo esta dirigida ao relator para que no prazo de 15 (quinze) dias, se

retrate. Não ocorrendo à retratação, haverá a inclusão deste na pauta de julgamento pelo órgão colegiado (art. 1021, §§ 1º e 2º, do CPC).

Didier (p. 290, 2015) elucida que, o agravo interno não pode ser julgado monocraticamente pelo relator, mas sim, pelo órgão colegiado a que ele pertence, no entanto, se o relator resolver retratar-se, poderá este realizar o julgamento do agravo interno. Portanto, interposto o agravo interno decorrerão estas situações descritas anteriormente.

Não pode o relator do agravo interno limitar-se apenas a reprodução dos fundamentos da decisão do agravo de instrumento para julgar improcedente o recurso em questão (art. 1021, § 3º do CPC), pois se assim o fizesse não seria considerada como fundamentada o acórdão, gerando contradição com o disposto do art. 489, §1º do CPC.

Quando do julgamento do agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC).

Contudo, tanto para a interposição de novo recurso, quanto para o pagamento da multa aqui imposta, haverá a exceção quando se tratar de parte beneficiária de gratuidade da justiça, que ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da decisão do órgão colegiado (art. 98, § 3º do CPC).

### **3.7.4 DA ESTABILIZAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

Como sabemos a concessão da tutela provisória possui uma limitação temporal que está sujeita a ser revogada ou modificada a qualquer tempo. No entanto, a tutela provisória poderá se tornar estável, se da decisão que a concedeu não for interposto o devido recurso dentro do prazo legal.

A disposição a seguir, esclarece a qual recurso o legislador se referiu (SCARPINELLA, 2015, p. 282):

(...) Se se tratar de processo na primeira instância, o recurso cabível é, inequivocamente, o de agravo de instrumento (art. 1.015, I). Se a tutela antecipada antecedente for pleiteada perante algum Tribunal – em casos em que aqueles órgãos jurisdicionais ostentem competência originária –, a decisão muito provavelmente será monocrática. Como tal, contra ela cabe agravo interno (art. 1.021). Na eventualidade de se tratar de acórdão, não custa aventar esta possibilidade, contra ele caberá recurso especial e/ou extraordinário, consoante o caso.

Para que haja a estabilização, há a presunção de que anteriormente foi realizada a devida citação e intimação do réu, tendo esta ciência dos atos praticados por meio das peças que acompanharam o mandado, por exemplo. Assim, mesmo havendo o conhecimento de tal ato, o réu nada fez, quedando-se, portanto, inerte (art. 303, § 1º, inciso II do CPC).

Na visão de Scarpinella (2015, p. 284/285), a estabilização da tutela antecipada é o resultado de um ato omissivo do réu que nada manifesta, apesar de ter consciência da relação processual, tendo o autor, diante da inércia do executado/requerido, proceda com o andamento processual conforme o que lhe for determinado pelo juiz.

Se o requerido se manifestar sobre qualquer ato, não acarretará a incidência da estabilização da tutela provisória de urgência, seguindo o feito em seu rito do procedimento comum, a partir do oferecimento da contestação (art. 335 do CPC).

Assim, estabelece Scarpinella (2015, p.283), desde que o réu se manifeste contra a decisão que concedeu a tutela, prosseguirá o trâmite processual a fim de que se aprofunde a cognição exauriente objetivando a tutela final até o estabelecimento do trânsito em julgado material do feito.

Do aditamento também há de se frisar que só poderá ser realizado antes da citação e intimação da parte requerida, não sendo permitida, após a conclusão do mesmo.

Concedida à tutela antecipada, esta se tornará estável, se da decisão que a concedeu não houver interposição de recurso (art. 304, caput, do CPC). Todavia, a estabilização das tutelas provisórias de urgência requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada. O legislador dispôs que caso decorra a estabilização, será cabível a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada é possível por ação própria (art. 304, § 2º do CPC).

Há de se observar os casos em que há o rito especial, como é o exemplo da lei de Alimentos, e decorrendo pontos omissos, será seguido o rito do procedimento comum disposto no art. 318 do CPC.

Neste capítulo, tratamos do procedimento das tutelas provisórias de urgência antecedente e cautelar requeridas em caráter antecedente no processo de conhecimento, onde foi detalhado como era na legislação processual civil de 1973 e como ficou após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O intuito foi de abordar detalhes necessários a este instituto tão importante a quem tutela o seu direito com emergência.

No próximo capítulo, serão tratadas as tutelas de urgência com base no processo de execução voltadas para o caráter alimentar, que é o foco principal e final deste trabalho. Demonstraremos as medidas de coerção que os magistrados têm utilizado, a fim de garantir o

prevalhecimento do melhor interesse da criança associado à urgência de se obter aquilo que lhes é direito, como é o caso do caráter alimentar (BRASIL, 1988).

Neste capítulo foi tratado o procedimento das tutelas provisórias de urgência antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente no processo de conhecimento, onde foi detalhado como era na legislação processual civil de 1973 e como ficou após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. O intuito foi de abordar detalhes necessários a este instituto tão importante a quem tutela o seu direito com emergência.

Falamos dos requisitos exigidos desde a petição inicial até os casos de interposição de recursos, expondo a possibilidade de cabimento de cada um. Tratamos da estabilização das tutelas que decorre, em regra, de ato omissivo do réu, voltando mais para o processo de conhecimento em si.

No próximo capítulo, serão tratadas as tutelas de urgência com base no processo de execução voltadas para o caráter alimentar, que é o foco principal e final deste trabalho. Apresentaremos os meios adotados pelo NCPC nos casos em que decorra o inadimplemento da obrigação, e ainda, as medidas adotadas a fim de garantir o prevalhecimento do melhor interesse dos menores associado à urgência de se obter aquilo que lhes é direito, como é o caso do caráter alimentar.

#### **4. A NATUREZA EXECUTIVA DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR**

Ao longo desta pesquisa foi trabalhada a parte principiológica norteadora das tutelas provisórias de urgência sob a ótica tanto do Código de Processo Civil de 1973 e da transição para o Código de Processo Civil de 2015. Mais adiante falamos do Processo de Conhecimento nos procedimentos adotados desde o requerimento do pedido liminar à sua concessão, indeferimento, revogação, modificação, recursos cabíveis e consequente estabilização.

Eis que agora chegou o momento de abordar o procedimento da execução das tutelas de urgência que foram requeridas em caráter antecedente tanto na modalidade antecipada e cautelar. Dissertaremos ainda sobre os ritos de execução sendo eles: o título executivo judicial, que admite tanto a prisão civil (art. 528, §3º do CPC) quanto a expropriação de bens (art. 528, § 8º do CPC).

Serão tratadas as medidas coercitivas que o legislador incluiu e as que foram mantidas no ordenamento jurídico do Código de Processo Civil de 2015. Discorreremos sobre a sua importância e precisão na adoção de meios eletrônicos, como é o caso da penhora *on-line*, para a realização de atos que demandam menos tempo e maior probabilidade de atingir a atividade satisfativa concernente ao cumprimento provisório.

##### **4.1 DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Um dos princípios norteadores da execução é a efetividade. Para Didier (p. 66, 2017), não basta apenas que o direito seja reconhecido, mas sim efetivado, além do mais se trata de uma garantia constitucional. Portanto, não basta que uma decisão interlocutória com pedido liminar de tutela de urgência seja concedida, pois a sua finalidade é que o direito atenda às necessidades de quem o postula.

O direito à obtenção da atividade satisfativa é previsto no art. 4º do CPC. No entanto, há alguns casos em que surge o choque de princípios fundamentais, como é o caso da impenhorabilidade do salário e efetividade.

Para Didier (p. 67, 2017), a impenhorabilidade se baseia numa limitação ao poder da tutela executiva, ou seja, é uma maneira de tornar dada parcela patrimonial segura de possíveis tentativas de expropriação. Contudo, em alguns casos há de prevalecer àquele que

tem a proteção constitucional (art. 5º da CF), como é o caso dos alimentos destinados aos filhos menores (BRASIL, 1988).

Para tanto deverá haver nos casos concretos o estabelecimento da proporção, necessidade e adequação conforme assim for demonstrado por aquele que pleiteia o recebimento do que lhe é devido, a fim de respeitar o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 829, § 2º, CPC).

De acordo com Neves (2016, p. 1515) a execução provisória ou cumprimento de sentença provisório, são conceituados como sendo a execução fundada em um título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão judicial que a concedeu pode a qualquer momento ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela, ou ainda, há a tempestividade de interposição do mesmo.

Vale ressaltar que a efetivação da tutela provisória, deverá observar o procedimento do cumprimento provisório de sentença (art. 297, parágrafo único, do CPC 2015). Um exemplo claro de recurso cabível contra decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento (art. 1015 do CPC 2015), que tratamos no capítulo anterior.

Logo, Didier (p. 87, 2017) reforça a necessidade da existência do título executivo judicial ou extrajudicial que a concedeu, sendo a tutela tanto provisória, pois o mesmo é uma prova da qual sem ele não há execução (*nulla executio sine titulo*).

Segundo o disposto do art. 520, III do CPC 2015, a execução do cumprimento provisório que for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, só não produzirá seus efeitos, se ela for objeto de decisão que atribua modificação ou anulada em parte. O recurso que é recebido sob o efeito suspensivo gera impedimento à execução.

Como bem colocou Didier Jr. (2017, p. 488), a execução fundada em título executivo extrajudicial será definitiva, conforme se confirma no art. 523 e seguintes do CPC 2015. A diferença principal entre o cumprimento provisório e o definitivo, é de que no primeiro foi o fruto de uma decisão judicial passível de recurso, se interposto dentro do prazo legal, e como dito anteriormente, só ocorrerá a execução provisória caso não esteja presente o efeito suspensivo.

Por se tratar de uma decisão (interlocutória, a unipessoal em tribunal ou acórdão) passível de alteração, Didier (2017, p. 489) esclarece que há uma preocupação e urgência do cumprimento da atividade satisfativa, já que essa pode sofrer modificações, o que nem sempre é favorável ao exequente. Portanto, esse caráter reversível revela a imparcialidade que visa não causar prejuízos as partes, mantendo a primazia da prestação jurisdicional.

Havendo a determinação do dever de pagar quantia certa, quer seja em caráter provisório ou definitivo, poderá ser desde já, pugnado pelo requerente, por meio de petição onde tramitará nos mesmos autos que reconheceu a obrigação (art. 513 do NCPC).

Ao exequente é facultado o direito de requerer a execução do título exigível total ou parcialmente, ou ainda, desistir de algum ato expropriatório que já tenha sido requerido, mas que ainda esteja em andamento, isto porque a execução é proposta para atender ao exequente, de modo que não prejudique o executado, se puder ser escolhido os meios menos onerosos a ele, conforme prevê o Princípio da Menor Onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015).

Como Didier (p.88, 2017) ao exequente é permitido a desistência em qualquer fase da execução, isto é, enquanto ele permanecer no polo ativo da execução, direito este que perecerá se for proposto a impugnação ou embargos à execução, conforme prevê a ressalva do art. 775, parágrafo único, incisos I e II do CPC. Caso haja resposta do executado, a desistência do procedimento por completo dependerá da anuência dele.

De acordo com Neves (2016, p. 1516), era curioso que no art. 587 do CPC de 1973, havia uma ressalva ao caráter provisório do título executivo extrajudicial, que, no entanto, fora revogado expressamente pelo CPC 2015. Assim, ficou determinado de que a execução do título executivo extrajudicial será sempre definitiva.

No entanto, o art. 520, inciso I, do CPC faz uma ressalva de que os eventuais danos causados ao executado correm por conta do exequente, como é o exemplo da prática de excessos além do que seria permitido pelo título executivo em discussão.

Em regra, o cumprimento provisório e o definitivo seguirão o mesmo rito no que concerne o contraditório ao executado que, poderá caso queira, apresentar impugnação à execução dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 525 do CPC 2015.

Sabemos que o início do cumprimento da execução se dá por iniciativa do exequente. No entanto, Didier (2017, p. 492) faz uma ressalva que é recomendável ao exequente que análise as circunstâncias tais como: o êxito da execução, se existem bens penhoráveis, possibilidade de provimento do recurso com efeitos modificativos ou até mesmo extintivos, e por fim a ocorrência de danos ao executado, hipótese esta que o exequente responderá pelos prejuízos.

## **4.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Para Theodoro Jr. (2017, p. 773) não resta dúvidas que o Novo Código de Processo Civil evidenciou a possibilidade de execução do título tanto judicial quanto extrajudicial, tendo cada um o seu próprio rito. Há algumas peculiaridades da execução por quantia certa que se aplica há ambas modalidades de execução.

O disposto do art. 773 do CPC de 1973, previa que a execução correria em uma ação autônoma, sendo nessa espécie admissível a prisão civil do executado. Havia ainda, duas categorias, sendo elas: a execução comum de obrigação de quantia certa (art. 732 do CPC/1973) e a execução especial, sendo nesta inclusa à prisão civil (art. 733 do CPC/1973). Vale destacar que era aplicável tanto para a execução de título judicial quanto extrajudicial, o que não prevaleceu no novo ordenamento do CPC de 2015.

Segundo Donizetti (2017, p. 814), a obrigação de prestar alimentos provisórios é reconhecida a partir do momento em que o juiz determina o percentual a ser pago pela parte requerida. Assim dispõe a legislação: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita” (art. 4º da Lei nº 5.478/68).

Logo, a tutela antecipada que a concedeu, conforme estudamos nos capítulos anteriores, garante à antecipação dos efeitos que seriam produzidos na sentença, que no entanto, por se tratar de aspecto alimentar extremamente necessário a manutenção, gera caráter de maior urgência, podendo decorrer sérios prejuízos se postergados.

A decisão judicial que condena ao pagamento de alimentos cujo não tenha transitado em julgado, tramitará em autos apartados, devendo ambos serem apensados, pois ainda há a possibilidade de interposição de recurso, conforme estabelece o art. 531, § 1º do CPC.

## **4.3 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 528 do CPC/2015)**

### **4.3.1 RITO DA PRISÃO CIVIL**

Conforme fora dito ao longo deste capítulo, o cumprimento de título executivo judicial pode se dar por meio de decisão interlocutória ou sentença. Até então, o art. 528 do CPC/2015 disciplina o rito procedimental a ser adotado cujo explanaremos adiante.

Como bem disse Theodoro Jr (2017, p.774), o CPC/2015 dispensou a instauração de uma ação autônoma para execução dos alimentos. Assim, o exequente, instruirá a petição inicial com os documentos necessários, não havendo necessidade de autenticá-los, e ainda deverá constar a cópia da decisão judicial que condenou o devedor ao pagamento do débito alimentar.

Após, cumpridas as formalidades do art. 319 do CPC/2015 o exequente requererá ao juiz, que mandará intimar, pessoalmente, o executado, para, dentro de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme disciplina o caput, do art. 528 do CPC/2015.

A inércia do executado que não justifica a impossibilidade do inadimplemento ou que não efetua o pagamento voluntário é causa para o requerimento da prisão civil que pode ser requerida, pelo exequente ou pelo Ministério Público (art. 178, II do CPC/2015), se executadas até 03 (três) parcelas do débito.

Em confirmação ao exposto acima, Donizetti (2017, p.812) afirma que no CPC/73, não havia uma limitação expressa da quantidade de parcelas a ser executada, todavia esse era o entendimento que já se tinha segundo disciplinava a Súmula n° 309 do STJ. Em contrapartida, o CPC/2015 trouxe essa limitação expressamente.

Em seguida, o juiz mandará intimá-lo, pessoalmente, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso o resultado seja a inércia, o magistrado a requerimento do exequente ou do Ministério Público, determinará a sua prisão civil, que não ultrapassará o prazo de 03 (três) meses (art. 528, §3° do CPC/2015).

Para Didier (2017, p. 338) a prisão civil é adotada como um meio coerção indireta, tido como “estímulo”, a fim de que o executado cumpra com a sua obrigação que é de quitar o débito alimentar, atingindo assim a atividade satisfativa da execução. Vale lembrar ainda que essa modalidade de prisão se dá em regime fechado e os presos não se misturam com outros de natureza diversa (art. 528, §4° do CPC).

O legislador cuidou de esclarecer que o cumprimento da prisão civil não exime o executado do pagamento das parcelas vencidas e vincendas (art. 528, §5° do CPC). No entanto, se pago o débito alimentar, o executado terá suspensa a ordem de prisão, por determinação judicial.

#### **4.3.2 PROTESTO**

De acordo com Theodoro (2017, p. 774), o devedor que após ser devidamente intimado, deixa de pagar voluntariamente os alimentos aos filhos menores, pode ter seu nome

inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Essa previsão é reconhecida pelo STJ, no julgamento do REsp 1.533.206, sendo essa novidade incorporada ao art. 528, § 3º do CPC.

Essa determinação de protesto também encontra respaldo no art. 19 da Lei nº 5.478/1968, pois faculta o poder de cautela juiz que pode tomar as medidas que entender necessárias, de modo mais amplo já que se trata do caráter alimentar imprescindível à própria sobrevivência.

Segundo Didier (2017, p. 466), o CPC/2015 reforçou a possibilidade do protesto da dívida, conforme segue a previsão contida no § 3º do art. 782 do CPC, que garante a inscrição do nome do executado, reafirmando que para tanto será indispensável o requerimento do exequente, e caso seja realizado o pagamento integral do débito alimentar, será efetuado o cancelamento da referida inscrição e conseqüente extinção do feito.

Trata-se de mais um método de coerção indireta adotado pelo legislador. Essa medida poderá ser realizada *ex officio* ou a requerimento do exequente, bem como é considerada menos gravosa ao executado (art. 517 do CPC).

#### **4.3.3 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

No art. 734 do CPC/1973 já era possível o requerimento do desconto do débito alimentar como forma de se evitar os transtornos decorrentes da inadimplência do devedor, já que o desconto procederia de rendimentos futuros, antes mesmo que o executado sacasse os seus rendimentos (salário).

No entendimento de Donizetti (2017, p. 813), a legislação supracitada permitia o desconto das parcelas vincendas, sendo que as parcelas vencidas seguiriam o rito que permitia a expropriação por meio da penhora (art. 732 do CPC/1973). Das últimas 03 (três) parcelas seguiriam o rito da prisão civil.

Segundo Marinoni (2017, p.68), caso o exequente tivesse notícias do vínculo empregatício do executado, bastava que o mesmo requeresse ao juiz, e em seguida este oficiaria o empregador para que o mesmo procedesse o desconto dos alimentos arbitrados na decisão judicial.

O art. 529 do CPC disciplina os sujeitos alvos dessa modalidade de coerção indireta, sendo eles: funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho. Caso o empregador, após ter a ciência da obrigação de proceder o desconto, e ainda assim, o descumpra, responderá por crime de desobediência (art. 330 do CP), que vai de encontro a previsão do parágrafo único, do art. 22 da Lei nº 5.478/68.

Marinoni (2017, p.68) ainda trata da clareza que deve conter no ofício para que não haja dúvidas, e, conseqüentemente evite possíveis prejuízos às partes. Portanto, deverá estar exposto o valor a ser descontado, prazo de duração do desconto, dados pessoais, tais como: o número da conta bancária a receber o depósito, o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física das partes, número do processo, entre outros detalhes necessários.

O desconto deve ser procedido do primeiro pagamento a ser percebido pelo executado, após a ciência da determinação judicial, tendo a contagem de prazo iniciada após o protocolo do ofício que comunicou o empregador (art. 912, § 1º do CPC).

Cumprido ressaltar que o desconto em renda também é aplicável na execução por título judicial e extrajudicial. Logo, se o executado auferir de outras rendas das que estão estipuladas no art. 529 do CPC, como, por exemplo, aluguéis, podendo ser de forma parcelada tanto as vencidas quanto as vincendas, desde que não ultrapasse o valor referente a 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos (art. 529, §3º do CPC).

#### **4.4 RITO DA EXPROPRIAÇÃO**

##### **4.4.1 PENHORA**

Nos casos em que decorrer o inadimplemento, será facultado ao exequente promover o cumprimento da decisão judicial, nos moldes do art. 528, § 8º do CPC, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Neste caso, o devedor será intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar dentro do prazo de 03 (três) dias, todavia, se ele não o fizer, poderá o exequente requerer ao juiz que determine a realização da penhora, devendo indicar os bens, isto é, se deles tiver conhecimento, prezando sempre pela ordem preferencial do art. 835 do CPC.

Conforme ressalta Marinoni (2017, p.58), caso seja realizada alguma penhora, deverá ser intimado o executado e o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem dentro do prazo legal, priorizando assim os princípios do contraditório e a ampla defesa, além de respeitar a prerrogativa de substituição do objeto da penhora (art. 847, caput, do CPC).

Há que se falar também na exceção trazida pelo legislador dos bens que são impenhoráveis, estando expostos no art. 833 e seus incisos do CPC. No entanto, poderão ser

penhorados os frutos dos bens inalienáveis, desde que na falta de outros bens (art. 834 do CPC).

O legislador ressaltou a hipótese de penhora de dinheiro e de bens móveis e imóveis por meio eletrônico, o que de fato atribui maior agilidade aos atos de expropriação (art. 837 do CPC). Assim, se o executado apesar de intimado permanecer inerte, pode o exequente pugnar pela penhora em dinheiro que será feita pelo magistrado pelo sistema Bacenjud, atribuindo maior praticidade na satisfação do crédito e prestação jurisdicional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desta pesquisa nos deparamos com a importância das tutelas provisórias de urgência, principalmente aquelas que são requeridas em caráter antecedente, sendo elas: a antecipada e a cautelar.

A necessidade de tratar desse tema inovador foi extrema importância, isto porque, o legislador cuidou não só de fazer simples alterações, mas sim de agregar valores a esse instituto tão utilizado pelos cidadãos que buscam ter o seu direito reconhecido e executado, conforme vimos no decorrer do desenvolvimento desse trabalho.

O processo de conhecimento é o instrumento pelo qual o requerente busca o reconhecimento do direito. Sabemos que a atividade jurisdicional atua com base na ordem cronológica de conclusões. No entanto, o indivíduo que necessita dos alimentos para sobreviver, não pode simplesmente permanecer na fila de espera para receber a prestação jurisdicional.

Daí decorre a função das tutelas provisórias de urgência que funcionam como uma espécie de acelerador. Quando há o pedido de urgência, o magistrado concentra a atenção, pois ele subentende que da omissão ou postergação da pré-análise do pedido pode originar sérios danos, principalmente no tocante aos alimentos.

Imaginem o quanto a prestação dos alimentos faz diferença na vida dos menores. Postergar à análise da tutela de urgência que já concederia e os permitiria à execução provisória, seria o mesmo que lhes privar os direitos estampados no art. 5º da Carta Magna. É evidente que não estamos querendo punir o devedor/executado, mais sim garantir através dos meios de coerção aqui abordados, incentivá-lo a cumprir com sua obrigação.

O Poder de Cautela do Juiz em muito contribui nesse cenário, já que o magistrado não fica preso ao rol previsto pela legislação, sendo facultada à adoção de medidas que ele entenda aplicáveis e essenciais ao mérito da ação.

O objetivo foi de tratar das principais alterações instituídas pela nova redação da atual legislação processual civil. Para tanto fizemos um comparativo entre o que determinava o CPC/73 e o CPC/2015, no tocante às tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente: cautelar e antecipada.

Nessa abordagem foi ressaltado o que prevaleceu e o que foi abolido, tendo como um dos focos o processo cautelar que perdeu sua autonomia. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 enxugou alguns procedimentos que em si demandavam mais atos e conseqüentemente maiores gastos, como por exemplo, a tramitação da execução em autos apartados da ação cautelar.

Portanto, chego a conclusão de que os métodos expropriatórios adotados pelo legislador, tais como: a prisão civil, o protesto da dívida, o desconto em folha de pagamento e a penhora, são satisfatórios no que condiz ao adimplemento do débito. Isto porque, as tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente, propiciam meios desde a sua concessão até o processo de execução.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 29 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em: 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRINOVER., Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OAB/RS. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: ESA, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

